



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3629, DE 2024

Altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990 (legislação sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola), 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (reforma agrária), 11.952, de 25 de junho de 2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), 9.636, de 15 de maio de 1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), 6.766, de 19 de abril de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano) e 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana - Reurb), para promover medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas por incêndios, qualificar os crimes de incêndio em áreas de vegetação nativa e aumentar as penas a eles correlatas.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990 (legislação sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Política Agrícola), 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (reforma agrária), 11.952, de 25 de junho de 2009 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), 9.636, de 15 de maio de 1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), 6.766, de 19 de abril de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano) e 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana - Reurb), para promover medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas por incêndios, qualificar os crimes de incêndio em áreas de vegetação nativa e aumentar as penas a eles correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para promover a prevenção aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação, reduzir o uso irregular do fogo, garantir a recuperação das áreas de vegetação nativa atingidas por incêndios, qualificar os crimes de incêndio em áreas de vegetação nativa e aumentar as penas a eles correlatas.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 10-A.** Tendo ocorrido a conversão da vegetação nativa em razão de incêndios, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação,





inclusive mediante a promoção da regeneração natural, quando esta for viável.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º É assegurado ao proprietário ou possuidor rural o direito de regresso contra aquele que deu causa, por dolo ou culpa, ao incêndio.

§ 3º Durante o prazo de 15 (quinze) anos, as áreas de que trata o *caput* ficam sujeitas ao mesmo regime de proteção da Reserva Legal, ressalvado o regime de proteção daquelas que constituam Área de Preservação Permanente.

§ 4º Quando o proprietário ou posseiro não der causa ao incêndio, o Poder Público auxiliará a ação de recomposição de que trata o *caput*, inclusive por meio de programa de pagamentos por serviços ambientais e demais políticas públicas voltadas à recuperação da vegetação nativa.

§ 5º A violação das obrigações decorrentes deste artigo sujeita o infrator à responsabilização civil e às sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de uso legal do fogo.”

“**Art. 40-A.** O proprietário de área rural, bem como o possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fica obrigado, de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, a:

I – adotar as práticas necessárias para proteção de sua propriedade e da vegetação nativa do risco de ignições e incêndios, inclusive mediante a aquisição de material e equipamentos, bem como capacitação e contratação de pessoal para manejo integrado do fogo;

II – realizar as medidas adequadas de gestão de material vegetal considerado combustível;

III – conhecer as medidas oficiais de prevenção de incêndios de acordo com o risco;

IV – reportar imediatamente às autoridades competentes os casos de princípio de incêndio em área rural;

V – dar acesso livre à propriedade para as equipes de combate e supressão do fogo e prestar auxílio, naquilo que lhe couber.

Parágrafo único. Os proprietários e posseiros rurais, na medida de seus direitos e obrigações, são parte integrante da rede de prevenção e combate a incêndios em áreas rurais estabelecidas nos instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instituída pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.”





Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com o objetivo de:

I – desenvolver as atividades para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola;

II – conservar a vegetação nativa e os atributos naturais da propriedade, inclusive para fins de cumprimento das obrigações legais previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – cumprir a função social da propriedade rural na redução das condições para ocorrência e progressão de incêndios em áreas rurais, inclusive mediante a aquisição, pelo proprietário ou posseiro rural, de material e equipamento destinado à prevenção e combate ao fogo, bem como por meio de capacitação e contratação de pessoal para atividades de manejo integrado do fogo”. (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica:

I – o uso tecnicamente indicado;

II – o manejo racional dos recursos naturais;

III – a preservação do meio ambiente;

IV – a proteção contra incêndios em áreas rurais, orientada para a segurança e salvaguarda das pessoas, animais, bens materiais e da saúde pública.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 44-A.** A propriedade rural cumpre sua função social quando:

I – serve ao seu papel de reduzir as condições para ocorrência e progressão de incêndios em áreas rurais;

II – atende às exigências fundamentais de prevenção de incêndios em áreas rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.”





“Art. 52-A. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais que desenvolvam medidas de prevenção e combate aos incêndios em áreas rurais, inclusive aquelas que envolvam:

I – a aquisição de material e equipamentos, bem como a capacitação e a contratação de pessoal para atividades de manejo integrado do fogo;

II – a adoção comprovada de práticas para proteção da propriedade e da vegetação do risco de ignições e incêndios;

III – a participação em redes de vigilância auxiliar e brigadas de incêndio florestais privadas voluntárias.”

Art. 6º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

Penas – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – destruir, no todo ou em parte, Área de Preservação Permanente, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou Unidade de Conservação, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – tiver como objetivo impedir ou dificultar a regeneração da vegetação em área destinada, por determinação do Poder Público, à recuperação ambiental;

V – destruir vegetação em terras públicas e devolutas não destinadas;

Penas – reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º Concorre na modalidade culposa aquele que, tendo obrigação legal de adotar medidas de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade, não as realizou, contribuindo para a propagação do fogo.” (NR)





Art. 7º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

V – atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

§ 7º O atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios rurais se dão quando são cumpridas as condições estabelecidas na legislação ambiental, nos planos de manejo integrado do fogo e nas demais regras estabelecidas por órgãos ambientais do Sisnama ou entes públicos responsáveis pela gestão e regulação do uso do solo.” (NR)

“Art. 18-A.....

§ 1º

V – a vegetação nativa existente na área não tenha sido convertida para uso alternativo do solo em razão de incêndios, ressalvados os casos de uso legal do fogo.

.....” (NR)

“Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, os compromissos de:

I – cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas;

II – adotar as práticas necessárias para proteção do imóvel e da vegetação nativa existente do risco de ignições e incêndios;

III – não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 6º Não serão regularizadas ocupações em áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo em razão de incêndios.” (NR)





“Art. 15.

V – o atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios em áreas rurais estabelecidas pelas autoridades competentes.

.....” (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

III – estejam concorrendo ou tenham concorrido para o início e a propagação de incêndios em áreas rurais.” (NR)

Art. 10. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

VI – em terrenos onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo em razão de incêndios, ressalvados os casos de uso legal do fogo.” (NR)

Art. 11 A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb,





que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

.....
§ 7º A aprovação da Reurb em núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios não afasta a responsabilidade civil pelo dano e as sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.” (NR)

“Art. 35

.....
XI – previsão, quando for o caso, de sujeição das áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios ao mesmo regime de proteção da reserva legal durante o prazo de 15 (quinze) anos, ressalvado o regime de proteção daquelas que constituam Área de Preservação Permanente, ambos nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

“Art. 36

.....
X – das medidas para recomposição da vegetação das áreas onde tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo em razão de incêndios, quando for o caso;

.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem enfrentando, ano após ano, graves ocorrências de incêndios florestais e rurais. Causados, na absoluta maioria dos casos, por atos imprudentes e criminosos, tais eventos têm tido consequências severas para a saúde pública, o meio ambiente e a economia brasileira. O problema se torna ainda maior em um cenário de mudanças do clima, no qual períodos de estiagem são mais extremos e muitos focos de incêndios tomam proporções regionais e nacionais.

Em 2019, a cidade de São Paulo vivenciou uma chuva de águas cinzentas, decorrentes da presença, sobre a cidade, de correntes atmosféricas





que trouxeram um ar carregado de fumaça e fuligem de incêndios provenientes da região Amazônica. No ano seguinte, 25% do Pantanal brasileiro foi afetado por incêndios, muitos dos quais se alastraram a partir de poucos focos de fogo.

Agora, em 2024, foi a vez do estado de São Paulo “exportar” a fumaça de incêndios em seus territórios, provocando uma queda vertiginosa da qualidade do ar nas regiões centrais do Brasil: Brasília e diversas cidades de Goiás amanheceram cobertas de fumaça. Ao longo desse período, áreas enormes de Cerrado e Floresta Amazônica foram destruídas pelas chamas, incluindo partes de alguns de nossos maravilhosos Parques Nacionais. Também foram destruídas lavouras e demais riquezas da nossa exuberante produção agropecuária.

Para o meio ambiente, o uso destrutivo do fogo acarreta uma perda imensurável de biodiversidade e riquezas naturais. Cada vez que acontece um incêndio em ecossistemas naturais, ocorre um empobrecimento ecológico local e regional, demorando anos para que a natureza ali retorne a um estado ecológico mais complexo.

Para a economia rural, a tragédia é semelhante: o solo perde nutrientes, torna-se mais seco, desprotegido e suscetível à lixiviação de seus nutrientes quando o período de chuva retorna. Nossa terra empobrece. Quando lavouras e animais de produção são atingidos, o sustento e o modo de vida de famílias rurais também são tragicamente destruídos. Os prejuízos às benfeitorias rurais também são imensos.

Por último, os prejuízos à saúde pública e à economia urbana são incalculáveis: aulas são suspensas em razão do fogo e da fumaça; hospitais ficam lotados de pacientes com problemas respiratórios agravados pela baixa qualidade do ar. O impacto a crianças e idosos, mais vulneráveis a essas condições, são particularmente preocupantes.

Nesse cenário, é impactante notar que nossa legislação ambiental não está adequada o suficiente para o enfrentamento do problema.

No Brasil, a estrutura de prevenção e combate a incêndios urbanos conta com a participação ativa dos condomínios edilícios, conjuntos habitacionais, empresas e shoppings. Todos precisam observar regras que incluem a instalação de sistemas de alarme, rotas de fuga claras, extintores de incêndio e treinamentos regulares para moradores e funcionários, bem como, a depender o tamanho da entidade, manter uma equipe de brigadistas. No caso





de incêndios em áreas rurais ou em áreas de domínio da União, inclusive naquelas situadas muito próximas às áreas urbanas ou de características urbanas, passíveis de regularização fundiária, a legislação pouco reconhece o papel da propriedade como elo importante de integração das políticas de prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação.

Ainda, nosso ordenamento jurídico tampouco trata da recuperação ambiental das áreas destruídas após a passagem do fogo. Sabemos que muitas queimadas são intencionais, a fim de eliminar a vegetação nativa e acelerar um processo de urbanização ou de uso alternativo do solo – por vezes, com objetivo de grilagem de terras. Mesmo quando não são intencionais, o fogo pode provocar um processo de modificação do uso do solo. Nada obstante, as áreas atingidas por queimadas deveriam passar por um processo de recuperação e reestabelecimento do ecossistema, a fim de se evitar um caminho sem volta para um solo sem vegetação e empobrecido.

A legislação penal também precisa se modernizar. No tocante ao crime de incêndio previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), a pena máxima é equivalente àquela cominada, no Código Penal, para o crime de furto simples. Não há qualificadoras, por exemplo, para o caso de incêndios que resultem em prejuízos à saúde pública.

O projeto de lei que apresento preenche essas lacunas, de forma a permitir que o Brasil consiga lidar satisfatoriamente com uma realidade de mais incêndios rurais país afora. O PL todo se fundamenta em duas certezas: a primeira é a de que não é uma solução real achar que o problema pode ser resolvido apenas por meio do combate aos focos de incêndio com as forças de que dispõe o Poder Público. A segunda, a de que as propriedades rurais possuem um papel central, tanto na prevenção das ocorrências do fogo, quanto no combate aos incêndios e na recuperação ambiental após esses eventos.

Nesse sentido, o PL altera o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) para dispor sobre o papel da propriedade rural no tocante a prevenção e combate aos incêndios florestais e em demais formas de vegetação.

O Código Florestal também é alterado para estabelecer que as áreas de vegetação nativa que foram queimadas passam a constituir, por um prazo de 15 anos, área de uso restrito, tendo o mesmo regime de proteção das reservas legais. Com essa medida, garante-se que a natureza terá tempo de se recuperar, além de servir como meio de dissuadir aqueles que pretendam usar





o fogo como meio criminoso de acelerar o processo de conversão do solo e a grilagem de terras.

Como medida de apoio aos proprietários rurais, o PL modifica a Lei que rege o imposto de renda da atividade rural para estabelecer como investimento em atividade rural os gastos referentes às ações de conservação da vegetação nativa e dos atributos naturais da propriedade, bem como aqueles referentes à aquisição, pelo proprietário ou posseiro rural, de material e equipamento destinado à prevenção e combate ao fogo. A medida leva a um abatimento desses gastos no cálculo final do imposto devido.

Destacamos, aqui, que a imensa maioria dos nossos proprietários e posseiros rurais são pessoas de bem que, infelizmente, por vezes se tornam vítimas dos incêndios. São muitos os relatos de produtores rurais que perderam suas lavouras e áreas de mata que mantinham, com dedicação e afinco, em suas propriedades.

Considerando essa realidade, o PL também inclui nas hipóteses de cumprimento da função social de propriedades rurais o atendimento às exigências fundamentais de prevenção e combate de incêndios e estabelece acesso diferenciado e especial ao crédito rural para os produtores rurais que desenvolvem medidas de prevenção e combate aos incêndios em áreas rurais, inclusive aquelas que envolvam a aquisição de material e equipamentos, bem como a capacitação e a contratação de pessoal para manejo integrado do fogo; a adoção comprovada de práticas para proteção da propriedade e da vegetação nativa do risco de ignições e incêndios; a participação em redes de vigilância auxiliar e brigadas de incêndio florestais privadas voluntárias.

Ademais, o PL trata dos casos criminosos, adequando a legislação penal àquilo que ela deve ser: proporcionalmente punitiva e preventiva. Aumentam-se as penas bases para os crimes de incêndio, igualando-as com as previstas no crime de incêndio de que dispõe o art. 250 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e se preveem modalidades qualificadas do tipo penal, à luz do que já acontece com o crime de poluição, de que dispõe o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais.

Finalmente, o projeto também promove alterações nas legislações de parcelamento do solo e de regularização fundiária na Amazônia Legal, em áreas de propriedade da União e em áreas urbanas para garantir que a promoção de queimadas e incêndios ilegais não seja meio para a ocupação irregular do





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

solo e a grilagem destinada à transformação de áreas de vegetação nativa em novas fronteiras de expansão imobiliária ou agrícola.

Reiteramos: a atualização da legislação brasileira é essencial para que o País possa enfrentar de maneira mais efetiva o problema do fogo. Dado o agravamento da situação climática e da ocorrência de incêndios no Brasil, a célebre vigência das medidas apresentadas neste PL é cada vez mais urgente para proteger nossa economia, meio ambiente e saúde pública. Contamos, por isso, com o apoio dos Pares para uma rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano (1979)
 - 6766/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
 - art3_par1u
- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>
 - art6
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art22
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art41
- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>
 - art9_cpt
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art64
 - art65
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>
 - art11
- Lei nº 14.944 de 31/07/2024 - LEI-14944-2024-07-31 - 14944/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14944>